

Viãºva pode ajuizar aã§ã£o em caso de acidente de trabalho

Viãºva ã© parte legãtima para pedir na Justiã§a do Trabalho indenizaã§ã£o por danos morais e materiais por acidente de trabalho que ocasione a morte do trabalhador. Dois recursos ajuizados por empresas, julgados na 3ãª e na 4ãª Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, questionaram a competãncia da Justiã§a do Trabalho para tanto.

O argumento das empresas foi o de que nã£o se trata de relaã§ã£o jurãdica entre empregado e empregador, pois nã£o hã; relaã§ã£o de trabalho com os dependentes. Nos dois casos, as decisães foram favorãveis ã s viãºvas e mantiveram as sentenã§as que determinaram indenizaã§ã£es de R\$ 50 mil e R\$ 200 mil, respectivamente pelo assassinato de um vigilante e por acidente fatal de um eletricitãrio.

A duas Turmas entendem que a competãncia da Justiã§a do Trabalho foi estabelecida em razã£o da matãria (o acidente de trabalho), e nã£o da pessoa (quem faz parte da aã§ã£o). Ou seja, se o pedido de indenizaã§ã£o por danos morais ou materiais ocorrer devido a acidente de trabalho ou doenã§a ocupacional, a competãncia ã© da Justiã§a do Trabalho, independentemente de ser o trabalhador ou um sucessor a ajuizar a aã§ã£o.

Vigilante

No processo julgado pela 3ãª Turma, a aã§ã£o foi proposta pela viãºva e filhos de um vigilante morto a tiros em uma escola municipal de Belo Horizonte (MG), em abril de 2003. A investigaã§ã£o apurou que trabalhador foi assassinado por vingança, apã³s defender os interesses da escola onde trabalhava, â??delatando atitudes suspeitas que punham em risco a comunidade escolar.

A Arizona Assessoria Empresarial e Serviã§os Tãcnicos Ltda., contratadora do vigia, foi condenada pela 15ãª Vara do Trabalho de Belo Horizonte a pagar indenizaã§ã£o de R\$ 50 mil por danos morais aos seus dependentes. Para tanto, aplicou a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva do Cãdigo Civil de 2002, pela qual hã; obrigaã§ã£o de reparaã§ã£o do dano pelo empregador, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco para os direitos do empregado. A Arizona recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ãª Regiã£o (MG), que manteve a sentenã§a.

No recurso ao TST, a empresa alegou a incompetãncia da Justiã§a do Trabalho e a ausãncia de culpa na morte do empregado (teoria subjetiva, dependente de culpa comprovada). O ministro Alberto Bresciani, relator do caso, adotou o mesmo entendimento do TRT, tanto da responsabilidade quanto da competãncia.

Para o relator, desde a Emenda Constitucional 45/04, a competãncia para processar e julgar as aã§ã£es de indenizaã§ã£o por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizadas por terceiros, em nome prãprio, ã© da Justiã§a do Trabalho.



Eletricidade

A Companhia Energética do Ceará (Coelce) foi condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) ao pagamento de indenização de R\$ 200 mil pela morte de um eletricista em que ficou comprovada a culpa da empresa (responsabilidade subjetiva), por não ter tomado as medidas de segurança necessárias. Faltou a advertência de que para o poste onde ocorreu o acidente com o eletricista convergiam duas redes diversas, das quais uma permaneceu ligada e ocasionou a sua morte.

A Coelce recorreu ao TST. Alegou como a Arizona que a viúva que ajuizou a ação não postula por nenhuma indenização oriunda da relação de trabalho, haja vista que postula em nome próprio por danos decorrentes da morte da vítima. A 4ª Turma manteve o entendimento do TRT e a indenização por ele determinada.

Para o relator, ministro Barros Levenhagen, a competência material da Justiça do Trabalho não sofre alteração na hipótese de, com a morte do empregado, o direito de ação ser exercido pelos seus sucessores. O relator ressaltou que a transferência dos direitos sucessórios foi estabelecida no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização.

RR-1.341/2005-015-03-00.8 e RR-644/2006-002-07-00.6